



PUBLICADO
DOM/SC
Edição n. 3206
Página n. 767/769
Data: 20/07/2020

DECRETO N.º 97, DE 17 DE JULHO DE 2020.

“Regulamenta a Lei Complementar n.º 032, de 10 de Agosto de 2010 e a Lei Complementar N.º 026, de 27 de novembro de 2009, no que diz respeito aos passeios públicos no Município de Ituporanga.”

O Prefeito Municipal de Ituporanga, Estado de Santa Catarina, no uso das atribuições legais, **DECRETA:**

CAPÍTULO I
DOS PASSEIOS PÚBLICOS

Art. 1.º Passeio público é a parte da via pública, normalmente segregada e em nível diferente, destinada à circulação de qualquer pessoa, independente de idade, estatura, limitação de mobilidade ou percepção, com autonomia e segurança, bem como à implantação de mobiliário urbano, equipamentos de infraestrutura, vegetação, sinalização e outros fins previstos em leis específicas.

CAPÍTULO II
DAS DEMAIS DEFINIÇÕES

Art. 2.º Para os fins de aplicação deste decreto, são adotadas as seguintes definições:

I – acessibilidade: possibilidade e condição de alcance, para a utilização com segurança e autonomia, de edificações, espaços, mobiliário e equipamentos urbanos;

II – acessível: característica do espaço, edifício, mobiliário, equipamento ou outro elemento que possa ser alcançado, visitado, compreendido e utilizado por qualquer pessoa, independente da existência de restrições ou deficiências;



III – calçada ecológica: faixa de serviço ou de acesso que pode ser ajardinada ou arborizada;

IV – equipamento urbano: todos os bens públicos ou privados, de utilidade pública, destinados à prestação de serviços necessários ao funcionamento da cidade;

V – faixa livre: área do passeio, calçada, via ou rota destinada, exclusivamente, à circulação de pedestres, com largura mínima de 1,20m (um metro e vinte centímetros) e altura livre mínima de 2,10m (dois metros e dez centímetros) e sem nenhum tipo de barreira, com inclinação transversal máxima de 3%;

VI – faixa de serviço: com largura mínima de 0,70m (setenta centímetros) destinada à instalação de mobiliário e equipamento urbano, plantio de árvores, grama ou jardins;

VII – infraestrutura urbana: sistemas de drenagem, água e esgoto, comunicações e energia elétrica, entre outros, que proveem melhorias às vias públicas e edificações;

VIII – mobiliário urbano: todos os objetos, elementos e pequenas construções integrantes da paisagem urbana, de natureza utilitária ou não, implantados, mediante autorização do Poder Público, em espaços públicos e privados;

IX – Otimização dos passeios – intervenção no solo do passeio público que obtenha como resultado pavimentação de acordo com as normas vigentes, sem qualquer forma de barreira, de modo que todos os pedestres possam transitar de forma segura e autônoma, compreendido e utilizado por qualquer pessoa, independente da existência de restrições ou deficiências;

X – pedestre: todas as pessoas que se deslocam pelo espaço público a pé, em cadeira de rodas ou conduzindo bicicleta, na qual não esteja montada;

XI – piso tátil: piso caracterizado pela diferenciação de cor e textura, destinado a constituir aviso ou guia perceptível por pessoas com deficiência visual;

XII – poste: estruturas utilizadas para suportar cabos de infra-estrutura, tais como de eletricidade, telefonia, ônibus eletrificados, bem como para fixação de elementos de iluminação e sinalização;

XIII – rampa: inclinação da superfície de piso, longitudinal ao sentido do fluxo de pedestres, com declividade igual entre a rua e uma área específica ou não trafegável;

XIV – rampa de veículos: parte da rua ou passagem provida de rebaixamento de calçada e guia para acesso de veículos entre a rua e uma área específica ou não trafegável;